



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 8.946-0/2022
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU
GESTOR : SANDRO JOSÉ LUZ COSTA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

68. Inicialmente, quanto à avaliação do cumprimento dos percentuais constitucionais, a Prefeitura Municipal de São José do Xingu, no exercício de 2022, apresentou os seguintes resultados:

69. Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **25,90%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o percentual mínimo de 25% disposto no artigo 212 da Constituição da República.

70. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **88,54%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecido no artigo 261 da Lei 14.113/2020 e inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição da República.

71. No que concerne à Saúde, foram aplicados **21,29%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição da República, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

70. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição da República.





72. No que diz respeito às despesas com pessoal do Poder Executivo, destaco que foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar 101/2000.

73. Feitos esses esclarecimentos, ressalto que a 6ª Secretaria de Controle Externo, inicialmente, elaborou relatório técnico apontando a ocorrência de 5 (cinco) achados de auditoria, desmembrados em 6 (seis) subitens, 1.1 (**AA01**), 2.1 (**CB02**), 3.1 (**DB08**), 4.1 (**DB99**), e 5.1 e 5.2 (**FB03**), sendo um de natureza gravíssima e cinco graves.

74. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento das irregularidades relacionadas nos subitens 1.1 (AA01), 3.1 (DB08) e 5.2 (FB03); e permanência das irregularidades descritas nos subitens 2.1 (CB02), 4.1 (DB99) e 5.1 (FB03), cujo entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

75. Compulsando os autos, concordo com a equipe técnica e Ministério Público de Contas quanto ao saneamento da irregularidade referente à aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino (**AA01 – subitem 1.1**), pois a defesa comprovou que não foi incluído no cômputo total o montante de R\$ 501.125,02 (quinhentos e um mil, cento e vinte e cinco reais e dois centavos), referente à obra da creche no Distrito Santo Antônio Fontoura, que foi finalizada e empenhada ainda no exercício de 2022 (8ª medição – Empenho 7066/2022), restando apenas a emissão da nota fiscal e a liquidação que foram realizadas em 2023 (fls. 4/11 e 22/36 - Doc. 229938/2023).

76. Logo, considerando o valor supracitado no cálculo final, constato que a quantia total dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino consistiu no importe de R\$ 11.955.772,76 (onze milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e seis centavos), representando o percentual de **25,90%** da Receita Base da MDE, atendendo ao disposto no art. 212, da Constituição da República.





77. Em que pese o saneamento do achado, entendo prudente expedir recomendação ao Poder Legislativo de São José do Xingu para que **recomende** ao chefe do Poder Executivo que adote o Marcadores '1001 - Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino' e '1002 - identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde', no registro das despesas que integram o limite mínimo de 25% e de 15%, respectivamente, cumprindo o que estabelece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MDF), 9ª Edição.

78. Além disso, é importante alertar a gestão acerca da necessidade, em caso de obras e serviços cujos valores comprometam mais de um exercício financeiro, de que a Administração preveja no orçamento somente a parcela correspondente ao exercício, de acordo com o cronograma da obra, estimando a diferença orçamentária nos orçamentos dos exercícios seguintes, conforme estabelece a Resolução de Consulta do TCE/MT 43/2008.

79. Com relação à irregularidade referente à publicação da LDO/2022 e seus anexos (**DB08 – subitem 3.1**), acompanho a conclusão técnica e ministerial quanto ao saneamento, pois a defesa comprovou que a respectiva peça orçamentária e seus anexos foram divulgados no Portal Transparência do município (fls. 13/15 – Doc. 229938/2023).

80. Acompanho, também, a conclusão técnica e ministerial quanto ao saneamento da irregularidade que diz respeito à abertura de créditos adicionais na 550, 552, 553, 571 e 621 no importe total de R\$ 244.598,04 (duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e quatro centavos) com base no superavit financeiro sem disponibilidade financeira (**FB03 – subitem 3.1**), pois a defesa comprovou que o saldo de superávit da Fonte 569¹ foi suficiente para absorver a inexistência de superávit apurada nas Fontes 550, 552 e 553², e que o importe excedente de superávit da Fonte 575³ foi capaz de

¹ R\$ 154.582,43 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos)

² R\$ 151.977,98 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e setenta e sete reais, e noventa e oito centavos)

³ R\$ 363.539,84 (trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e trinta e nove reais, e oitenta e quatro centavos)





suprir a ausência de superávit apurada na Fonte 571⁴, bem como a quantia remanescente de R\$ 184,78 (cento e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos) de suplementação orçamentária sem lastro financeiro promovida na Fonte 621 não possui materialidade para impactar na execução orçamentária (fls. 16/33 - Doc. 194665/2022).

81. No entanto, entendo oportuno recomendar ao Poder Legislativo de São José do Xingu que recomende ao chefe do Poder Executivo que aperfeiçoe o cálculo de superavit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/64 e ao art. 167, II, da Constituição da República.

82. Posto isso, passo à análise das irregularidades remanescentes nos autos.

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) O Ativo e o Passivo Financeiros demonstrados no Balanço Patrimonial apresentado pela Administração, evidenciam valores divergentes dos constantes no sistema APLIC, comprometendo a fidedignidade da Demonstração Contábil, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

83. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fl. 36 - Doc. 215914/2023), houve divergências contábeis das informações dos ativos e passivos financeiros demonstrados no Balanço Patrimonial apresentado pela Administração com os dados registrados no sistema Aplic, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis e da prestação de contas ao TCE/MT.

84. Em outras palavras, a unidade técnica pontuou que o sistema Aplic apresenta o ativo financeiro de R\$ 30.520.996,56 (trinta milhões, quinhentos e vinte mil,

⁴ R\$ 363.539,84 (trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos).





novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos) e Passivo Financeiro de R\$ 11.338.505,27 (onze milhões, trezentos e trinta e oito mil, quinhentos e cinco reais e vinte e sete centavos) ao passo que constam no Balanço Patrimonial, respectivamente, R\$ 30.322.544,20 (trinta milhões, trezentos e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais, e vinte centavos) e R\$ 11.330.811,33 (onze milhões, trezentos e trinta mil, oitocentos e onze reais e trinta e três centavos).

85. A defesa, sinteticamente, atribuiu a divergência apontada ao reenvio das cargas do sistema Aplic do mês de dezembro e do encerramento de 2022, apresentando uma captura de tela para legitimar sua tese (fls. 11/12 – Doc. 229938/2023).

86. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pela permanência do achado, pois a divergência apontada preliminarmente foi mantida (fls. 12/14 – Doc. 240748/2023).

87. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção das irregularidades, com recomendações (Doc. 245242/2023).

88. O gestor apresentou alegações finais, reprisando os mesmos argumentos defensivos (fl.3 – Doc. 249648/2023).

89. MPC ratificou o parecer anterior.

Posicionamento do relator:

90. Frisa-se que a prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos, promovendo a transparência dos atos administrativos, em observância aos princípios da legalidade,





impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República.

91. A transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma administração eficiente e proba. É importante que as informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT sejam encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo.

92. Ressalto que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (9ª Edição, p. 29) estabelece a necessidade de as descrições contábeis serem fidedignas, tempestivas e compreensíveis. Vejamos:

Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. **A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.** A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (grifei).

93. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, existe divergência entre as informações do Ativo Financeiro e Passivo Financeiro presentes na demonstração contábil e a prestação de contas do sistema Aplic, confirmando a irregularidade apontada, a qual compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis.

94. No caso, verifica-se que a gestão não apresentou justificativas em sua defesa e nas alegações finais, capazes de afastar o achado ou demonstrar que a irregularidade foi regularizada, mediante as retificações contábeis com novas publicações.





95. Saliento ainda que o art. 105⁵, §§ 1º e 3º da Lei 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (9ª Edição, p. 72) definem precisamente que o Ativo Financeiro (§1º) compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários; já o Passivo Financeiro (§ 3º) compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos que independam de autorização orçamentária.

96. É importante enfatizar que os registros incorretos dificultam o controle externo e a verificação da aplicação correta dos recursos recebidos pelo Município. Logo, restou evidente a configuração das divergências nas informações prestadas nas contas de governo pela Prefeitura e as registradas no sistema Aplic.

97. Diante disso, e em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade descrita no subitem 2.1 (CB02), apenas para fins de recomendação ao Poder Legislativo de São José do Xingu para que recomende ao chefe do Poder Executivo que providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic.

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos '570, 571 e 700', comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º.
- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

98. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 33/34 – Doc. 215914/2023), embora a análise global evidenciou disponibilidade financeira para suportar os restos a pagar,

⁵ Art. 105. [...] §1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários. §2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa

§3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outros pagamentos independa de autorização orçamentária.





a análise por fonte de recursos evidenciou indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 551,552, 553, 570, 571 e 700, conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Indisponibilidade por fontes de recursos

Identificação dos Recursos	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
551 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	-R\$ 242,03	R\$ 0,00	-R\$ 242,03
552 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	-R\$ 26.563,38	R\$ 0,00	-R\$ 26.563,38
553 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	-R\$ 1.241,06	R\$ 0,00	-R\$ 1.241,06
570 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 0,00	R\$ 58.646,38	-R\$ 58.646,38
571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 38.593,36	R\$ 103.629,09	-R\$ 65.035,73
700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 500.443,06	R\$ 714.674,36	-R\$ 214.231,30

Fonte: elaborado pelo relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fls. 33 e 94/99– Doc. 215914/2023)

99. A defesa, inicialmente, sustentou que houve alteração na padronização das fontes/destinações de recursos (DE-PARA), com vigência a partir do exercício de 2022. Na sequência, apresentou a nomenclatura dessas novas fontes e os respectivos recursos disponíveis em cada uma, argumentando que todas possuíam recursos disponíveis. (fls. 9/13 – Doc. – Doc. 229938/2023).

100. A equipe técnica acolheu parcialmente as alegações defensivas, pois foi comprovado que as fontes 551, 552 e 553, antes da nova padronização, correspondiam a Fonte 115, a qual encerrou o exercício de 2021 com saldo financeiro de R\$ 228.361,35 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos), mas





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

que foram transferidos integralmente na Fonte 569 de forma incorreta, resultando nos apontamentos preliminares. Assim, com os esclarecimentos e efetuada nova análise, a unidade técnica constatou que o referido saldo garantiu a disponibilidade financeira nas Fontes 551, 552 e 553 (fls. 21/22 – Doc. 240748/2023).

101. Por outro lado, manteve a irregularidade quanto às demais fontes (570, 571 e 700), pois, mesmo com uma reanálise considerando as fontes que foram alteradas com a nova padronização e as informações/documentos defensivas, ainda restou demonstrada a indisponibilidade financeira (fls. 23/25 – Doc. 240748/2023).

102. O Ministério Público de Contas acompanhou integralmente a conclusão técnica, sugerindo, ainda, expedição de recomendações (Doc. 245242/2023).

103. O gestor apresentou alegações finais (fls. 4/5 – Doc. 249648/2023).

104. O MP de Contas ratificou o posicionamento anterior pela manutenção da irregularidade nas fontes 570, 571 e 700.

Posicionamento do relator:

105. A inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

- 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
- 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

106. O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. O código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário, porquanto, na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Já para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza da despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) da despesa pública, conforme Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional.

107. O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único, do art. 8º e art. 50, ambos da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos. Vejamos:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)

108. Nesse contexto, este tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada fev. 2014 a jun. 2019:





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

14.5) planejamento. Equilíbrio fiscal. inscrição em restos a pagar. necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017.processo nº

109. Destaca-se, ainda que, apesar de verificado um equilíbrio financeiro geral, a assunção de obrigação de despesa e a disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos.

110. Feitas essas ponderações, e passando para ao caso concreto, coaduno com a unidade técnica e com o MP de Contas quanto ao **saneamento da irregularidade nas fontes 551, 552 e 553**, pois a defesa demonstrou que a indisponibilidade apontada decorreu na verdade da contabilização incorreta dos saldos das fontes em virtude da nova padronização da nomenclatura, vigente a partir do exercício de 2022.

111. No caso em tela, como a Fonte 115 (Recursos do FNDE) passou a corresponder no exercício de 2022 as fontes 550, 551, 552, 553 e 569, a gestão de forma equivocada transferiu todo saldo financeiro detectado nessa fonte ao final do exercício de 2021 de R\$ 228.361,35 (duzentos e vinte e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e cinco centavos) apenas para a Fonte 569, resultando na indisponibilidade nas demais fontes correlatas.

112. Logo, considerando uma análise conjunta das fontes 551, 552 e 553 com a fonte 569, constatou-se uma disponibilidade financeira de R\$ 130.009,28 (cento e trinta mil, nove reais e vinte e oito centavos), suficiente para cobrir o déficit apontado nas fontes 551 (R\$ 242,03), 552 (R\$ 25.563,38) e 533 (R\$ 1.241,06).





113. De igual modo, verifico que as **Fontes 570 e 571**, antes da mudança de nomenclatura promovida em 2022, correspondiam à antiga Fonte 122.

114. Ocorre que a Fonte 122, além de corresponder às Fontes 570 e 571, também englobou a Fonte 575, sendo que, por erro, todos os recursos disponíveis foram transferidos para esta última fonte, deixando as outras duas sem disponibilidade financeira, configurando a irregularidade descrita preliminarmente.

115. Contudo, mesmo englobando o saldo financeiro presente na fonte 575, restou configurada a indisponibilidade financeira para a cobertura de recursos a pagar no valor de R\$ 55.139,27 (cinquenta e cinco mil, cento e trinta e nove reais e vinte e sete centavos) nas Fontes 570 e 571, conforme se observa da tabela abaixo:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercício Anterior	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
570 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 58.646,38	-R\$ 58.646,38
571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 38.593,36	R\$ 0,00	R\$ 38.593,36	R\$ 103.629,09	-R\$ 65.035,73
575 – Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à educação	R\$ 171,929	R\$ 102.745,24	R\$ 68.542,84	R\$0.00	R\$ 68.542,84
TOTAL	210.522,90	R\$ 102.745,24	R\$107.136,20	R\$ 162.275,47	-R\$55.139,27

Fonte: elaborado pelo relator com base no Relatório Técnico Conclusivo (fl. 23– Doc. 240748/2023)

116. Com relação à Fonte 700, o defendente não apresentou nenhuma justificativa plausível capaz de sanar a irregularidade ou de explicar a indisponibilidade





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

financeira no importe de -R\$ 214.231,30 (duzentos e quatorze mil, duzentos e trinta e um reais e trinta centavos), mas tão somente cita alguns convênios, desacompanhado de documentos complementares que evidenciem repasses de transferências voluntárias efetuados ou frustrados, conforme preceitua a jurisprudência deste Tribunal:

DESPESA. RESTOS A PAGAR. FRUSTRAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E DE RECURSOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. GESTÃO FISCAL. CONTROLE DE RECEITAS E DESPESAS. 1) Para fins de comprovação da frustração de transferências de recursos legais (obrigatórios) ao ente municipal, de forma a justificar a insuficiência de recursos para custear restos a pagar inscritos em fontes específicas, deve-se apresentar a identificação da origem dos repasses obrigatórios que deveriam ser transferidos, o comparativo mensal das receitas previstas com a receitas arrecadadas e os extratos das contas bancárias vinculadas às respectivas fontes. **No caso de frustração em transferências voluntárias de convênios, a comprovação deve ocorrer pela identificação do respectivo convênio (informações sobre concedente, objeto, valor e programa de trabalho) e apresentação do cronograma de desembolso e dos extratos mensais da conta bancária vinculada à fonte em que se darão as despesas com o objeto do convênio, de modo a permitir a verificação dos valores que efetivamente não foram repassados ao Município, e se este custeou ou não gastos mediante recursos próprios.** 2) Para que haja disponibilidades financeiras para o custeio de despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes específicas até 31/12 (artigos 8º, 50, caput e 55, III, “b”, itens 3 e 4, LRF), evitando o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município, a Administração deve, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (art. 1º, § 1º, LRF), realizar o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas, ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: VALTER ALBANO. Parecer 123/2022 - PLENÁRIO. Julgado em 04/10/2022. Processo 412562/2021). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 80, set/out/2022). (grifei)

117. Registro que a existência de “créditos a receber”, segundo a aplicação do regime de caixa das receitas, não deve ser considerada na apuração do resultado financeiro como circunstância atenuante, mas, sim, em casos de alterações orçamentárias, como é o caso de abertura de créditos com base excesso de arrecadação, mediante a tendência de recebimento de receitas no exercício.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

118. Feitas essas ponderações, concluo que restou configurado a indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos nas Fontes de Recursos 570/571 e 700, no importe total de R\$ 269.370,57 (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos).

119. É importante deixar claro que a preocupação do gestor com o equilíbrio fiscal deve ser contínua, a fim de preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios, ou seja, basicamente o que se exige do administrador público é que pratique no dia a dia a gestão orçamentária financeira, pois é o responsável pelos recursos públicos sob a sua administração.

120. O deficit financeiro, seja ele global ou por fontes de recursos, evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

121. Desse modo, é importante que a administração se atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, o que exige ações durante todo o exercício financeiro, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas.

122. Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho, parcialmente, a irregularidade descrita no subitem 4.1 (DB99) apenas para recomendar ao Poder Legislativo de São José do Xingu para que recomende ao chefe do Poder Executivo que adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro





das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

123. Além disso, entendo é necessário recomendar a gestão que implemente procedimentos de controle no processo de prestação de contas ao TCE/MT pelo sistema APLIC, visando a informação regular dos saldos das disponibilidades de caixa por fontes de recursos e havendo divergências de informações, como no caso das decorrentes do DE-PARA da nova tabela de Fontes/Destações de Recurso, processe imediatamente a regularização dos saldos, garantindo a regularidade das informações.

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
5.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação inexistente no valor de R\$ 550.000,00 na fonte de recursos "600". - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

124. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 16/17 – Doc. 215914/2023), houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) na fonte de recurso 600 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde).

Tabela 2 – Abertura de Créditos com base no Excesso/Déficit de Arrecadação

Fonte	Previsão Inicial da Receita	Receita Arrecadada	Excesso/Déficit Arrecadação	Créditos Adicionais	Créditos Adicionais sem recursos disponíveis
600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção	R\$ 2.671.710,00	R\$ 2.072.072,98	-R\$ 599.637,02	R\$ 550.000,00	R\$ 550.000,00





das Ações e Serviços Públicos de Saúde					
--	--	--	--	--	--

Fonte: Tabela elaborada pelo relator com base no Relatório Preliminar (fl. 68 – Doc. 215914/2023).

125. A defesa alega que o referido crédito adicional foi aberto por meio da Lei Municipal 873/2022, em razão da expectativa de recebimento dos recursos federais mediante a Portaria 854 de 12 abril de 2022, referente ao incremento temporário de custeio dos serviços de atenção primária à saúde (fls. 17/18 – Doc. 229938/2023).

126. A unidade técnica não acolheu as justificativas defensivas, pois não houve comprovação da frustração da receita e o valor empenhado foi superior a receita arrecadada (fl 27 – Doc. 240748/2023).

127. O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica, pois entendeu que município não adotou medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas (Doc. 245242/2023)

128. O gestor não apresentou alegações finais, reiterando as alegações finais, bem como pediu que a presente irregularidade não gere sanção pecuniária ou que seja convertida em recomendação (fl. 5 – Doc. 249648/2023).

129. O MPC ratificou o seu último posicionamento (Doc.240748/2023).

Posicionamento do relator:

130. Sobre o tema em questão, destaco que o ordenamento jurídico condiciona a abertura de créditos adicionais à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que eles se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária.





131. O excesso de arrecadação deve corresponder ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre as receitas arrecadadas e previstas no exercício financeiro, levando-se em conta ainda a tendência do exercício, nos termos do artigo 43, §3º da Lei 4.320/64.

132. Além disso, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controle criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

133. Essa é a orientação contida na Resolução de Consulta 26/2015 deste Tribunal e direcionada a todos os jurisdicionados:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

134. No tocante à natureza dos recursos, vale salientar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

135. Ressalta-se que os recursos provenientes de convênios, em regra, devem ser incluídos na Lei Orçamentária Anual desde sua elaboração como receita, conforme entendimento jurisprudencial consolidado por este Tribunal de Contas. Vejamos:





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Resolução de Consulta nº 19/2016-TP (DOC, 26/08/2016). Planejamento. Lei Orçamentária Anual (LOA). Convênios. Necessidade de previsão orçamentária. 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de serem executados ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários podem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

136. Com relação à abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de financiamento o excesso de arrecadação decorrente de assinatura de convênios, cujo repasse de recursos não se concretizou no exercício, esta Corte de Contas assentou o seguinte entendimento por meio do Boletim de Jurisprudência – TCE/MT - fevereiro/2014 a junho/2020, página 106:

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos. 1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um “excesso de arrecadação estimado” que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício. 2. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019- TP. Julgado em 28/11/2019. Processo nº 16.725-8/2018). (Grifou-se)

137. No caso em tela, analisando atentamente as informações dos autos e os dados presentes no sistema Aplic, observo que é incontroverso que houve a abertura de





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) na fonte de recurso 600 (Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

138. Contudo, a defesa demonstrou que os créditos adicionais abertos por meio do Decreto 325/2022, de 10/11/2022, no valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), considerou a tendência de arrecadação prevista no Portaria 854/2022 (fls. 150/153–Doc. 229938/2023) celebrado com a Ministério da Saúde, o que constitui justificativa para afastamento da irregularidade codificada como FB03, conforme entendimento jurisprudencial.

139. É importante deixar claro que, embora esta Corte de Contas admita a abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação considerando a tendência dos recebimentos de recursos provenientes dos convênios e contratos, a administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.

140. Diante do exposto e considerando que a defesa comprovou a tendência da receita proveniente dos convênios e programas do governo, concluo pelo saneamento da irregularidade descrita no subitem 5.1 (FB03), mas entendo necessário recomendar ao Poder Legislativo de São José do Xingu para que recomende ao chefe do Poder Executivo que aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/64 e ao art. 167, II, da Constituição da República.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

141. Da análise global das Contas Anuais de Governo de São José do Xingu, concluo que merecem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação, pois a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve equilíbrio financeiro e superavit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2022.

142. Além disso, considerando que as irregularidades remanescentes, embora capituladas como graves, não possuem materialidade relevantes e não são reincidentes pelo gestor, entendo que as contas devem ser aprovadas sem ressalvas, nos moldes do parágrafo único do art. 172, parágrafo único do RITCE/MT.

143. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, face à natureza opinativa do parecer prévio, razão pela qual, é necessário que seja dada ciência das respectivas recomendações efetuadas pela unidade técnica deste Tribunal (fls. 34/35 – Doc. 240748/2023) ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

144. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE o Parecer Ministerial 5.605/2023, da lavra do procurador de Contas, William de Almeida Brito Júnior e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007, bem como do artigos 10, I, 137 e 170, da Resolução Normativa 16/2021 deste Tribunal de Contas (Regimento Interno – RITCE/MT, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2022, da **Prefeitura Municipal de São José do Xingu** sob a responsabilidade do **Sr. Sandro José Luz Costa**, tendo como contadora a Sra. Marlene Gomes da Silva (CRC-GO 019504/O).





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

145. Nos termos do §1º do art. 174 do RITCE/MT, recomendo ao Poder Legislativo de São José do Xingu que, durante deliberação das presentes contas, recomende ao chefe do Poder Executivo Municipal a adoção as seguintes medidas corretivas:

a) aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro e excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/64 e ao art. 167, II, da Constituição da República

b) providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic.

c) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF);

d) Nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, estabeleçam percentual MÁXIMO e não mínimo para a Reserva de Contingência, para que a previsão da LOA seja limitada por esse percentual;

e) adote o Marcadores '1001 - Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino' e '1002 - identificação das despesas com ações e serviços públicos de saúde', no registro das despesas que integram o limite mínimo de 25% nos casos dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e de 15% nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o que estabelece o MDF;

f) preveja no orçamento, no caso de obras e serviços cujos valores comprometam mais de um exercício financeiro, somente a parcela correspondente ao exercício, de acordo com o cronograma da obra, estimando a diferença orçamentária nos orçamentos dos exercícios seguintes, conforme estabelece a Resolução de Consulta do TCE/MT, n43/2008, tendo em vista a situação encontrada na análise apresentada no Item 1.1, desta análise de defesa.

g) Implemente procedimentos de controle no processo de prestação de contas ao TCE/MT pelo sistema APLIC, visando a informação regular dos saldos das disponibilidades de caixa e dos superávits financeiros por fontes de recursos e havendo





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

divergências de informações, como no caso das decorrentes do DE-PARA da nova tabela de Fontes/Destações de Recurso, processe imediatamente a regularização dos saldos, garantindo a uniformidade das informações, em função das situações relatadas nos itens 4.1 e 5.2, desta análise de defesa.

146. Registro, ainda, que o presente pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, nos termos do artigo 172 do RITCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas, 27 de setembro de 2023.

(assinatura digital)⁶
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

